



Paulo dos Anjos Feitoza Neto (8330/AM)). Agravado: Alcineia da Silva Rodrigues. (Advogado(a): Dra. Gisele Pontes da Silva (9976/AM), Tibiriça Valério de Holanda (1410/AM) e Tibiriça Valério de Holanda Filho (7159/AM)). **DECISÃO:** "O advogado subscritor da petição às fls.39 dispõe de poderes especiais para desistir, conforme leitura da procuração acostada nos autos originários. Posto isso, homologo a desistência requerida e, conseqüentemente, não conheço do recurso. Transitada em julgada a decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. À Secretária para providências cabíveis. Manaus/AM, 6 de julho de 2021. Desembargadora Joana dos Santos Meirelles Relatora" **PT**

Ficam as partes intimadas da Decisão proferida pela Exma. Sra. Desa. Joana dos Santos Meirelles, relatora dos autos virtuais de **Agravo de Instrumento nº 4000251-30.2021.8.04.0000** - Manaus/Am, em que é Agravante: Jociney Freitas Pinto de Souza. (Advogado(a): Dr. Paulo Victor Pereira Barros (13050/AM)). Agravado: O Estado do Amazonas. **DECISÃO:** "Por todo exposto, com supedâneo no art. 932, III do NCPC, conheço e dou provimento monocrático ao presente recurso, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita à ora Requerente. Comunique-se o juízo de origem. À Secretaria, para providências." **PT**

Ficam as partes intimadas da Decisão proferida pela Exma. Sra. Desa. Joana dos Santos Meirelles, relatora dos autos virtuais de **Agravo de Instrumento nº 4000477-35.2021.8.04.0000** - Manaus/Am, em que é Agravante: Adinelson dos Santos Monteiro. (Advogado: Dr. Josué Nascimento Pimentel (9118/AM)). Agravado: O Estado do Amazonas. **DECISÃO:** "Diante destas judiciosas razões, verificado que o Recurso de Agravo interposto não se adequa às diretrizes do rol de cabimento, na forma do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso. Não havendo irresignação, remetam-se os autos à vara de origem. À secretaria para as providências cabíveis." **PT**

Ficam as partes intimadas da Decisão proferida pela Exma. Sra. Desa. Joana dos Santos Meirelles, relatora dos autos virtuais de **Agravo de Instrumento nº 0224533-53.2020.8.04.0001** - Manaus/Am, em que é Agravante: Bento Pedreira. (Advogado(a): Dra. Tadeuza Bentes de Almeida (8205/AM)). Agravado: General Motors do Brasil Ltda. **DECISÃO:** "O advogado subscritor da petição às fls. 18 dispõe de poderes especiais para desistir, conforme leitura da procuração acostada nos autos originários. Posto isso, homologo a desistência requerida e, conseqüentemente, não conheço do recurso. Transitada em julgada a decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. À Secretária para providências cabíveis. Manaus/AM, 6 de julho de 2021. Desembargadora Joana dos Santos Meirelles Relatora" **PT**

Ficam as partes intimadas da Decisão proferida pela Exma. Sra. Desa. Joana dos Santos Meirelles, relatora dos autos virtuais de **Agravo de Instrumento nº 4002695-36.2021.8.04.0000** - Manaus/Am, em que é Agravante: Maria Jose Souza Barboza. (Advogado: Dr. Wilker Luiz Cerqueira da Rosa Madalozzo (15270/AM)). Agravado: Sara Nilcilene dos Santos Litaiff. **DECISÃO:** "Analisando-se os autos, verifico que o presente recurso é manifestamente intempestivo. Como é cediço, de acordo com o artigo 1.003, §5º do Código de Processo Civil, o prazo para interpor recursos é de 15 (quinze) dias. Em análise dos autos, verifico que a decisão recorrida foi disponibilizada em 29 de março de 2021, sendo publicada no dia seguinte, transcorrendo o início do prazo em 31 de março de 2021. Considerando, o prazo de 15 (quinze) dias do Recurso de Agravo de Instrumento (art. 1.003, §5º do CPC), verifica-se que o mesmo transcorreu in albis, na medida que o ora Agravante manejou o recurso somente em 26 de abril de 2021 e o prazo findou em 23 de abril de 2021. Conforme as decisões juntadas do Despacho de fls.9, tanto o STJ, quanto esta E. Corte possuem o entendimento de que somente a certidão emitida pelo sistema é capaz de prorrogar o prazo. A Agravante pugna pelo acolhimento do entendimento firmado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no entanto, o referido Tribunal, além de não ser um Tribunal Superior com decisões vinculantes, este utiliza o sistema PJE, diferente do utilizado por esta E. Corte, E-SAJ, cujo emite certidões de indisponibilidade do sistema. Destarte, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, para que o relator possa negar conhecimento ao recurso, este deve ser manifestamente inadmissível, prejudicado ou carente de fundamentação específica em face da decisão combatida. Assim, o presente reclamo não preenche o pressuposto processual extrínseco, sagrando-se, dessa forma, intempestivo. Por todo exposto, com supedâneo no art. 932, III do NCPC, NÃO CONHEÇO o presente agravo. À Secretaria, para providências." **PT**

Ficam as partes intimadas da Decisão proferida pela Exma. Sra. Desa. Joana dos Santos Meirelles, relatora dos autos virtuais de **Agravo de Instrumento nº 4002856-46.2021.8.04.0000** - Manaus/Am, em que é Agravante: Crefisa S/A - Credito, Financiamento e Investimento. (Advogado: Dr. Lázaro José Gomes Júnior (8125/MS)). Agravado: Dione Santos Carvalho Gomes. (Advogado: Dr. Nicolas Santos Carvalho Gomes (8926/AM)). **DECISÃO:** "Diante destas judiciosas razões, a teor do art. 932, do CPC, NÃO CONHEÇO do Recurso de Apelação, por violação ao princípio da irrecorribilidade recursal. Intimem-se as partes. Findo prazo recursal sem irresignação, devolvam os autos à origem. À Secretaria desta Câmara, para as providências necessárias." **PT**

Ficam as partes intimadas da Decisão proferida pela Exma. Sra. Desa. Joana dos Santos Meirelles, relatora dos autos virtuais de **Embargos de Declaração Cível nº 0002361-70.2021.8.04.0000** - Manaus/Am, em que é Embargante: Estado do Amazonas. (Advogado: Dr. Laércio de Castro Dourado Júnior (13184/AM)). Embargado: José Moises Castanheiro Amorim. (Advogado: Dr. Vítor Vilhena Gonçalo da Silva (6502/AM)). **DECISÃO:** "Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração manejado por Estado do Amazonas em face de Acórdão proferido nos autos n. 0643474-54.2018.8.04.0001, aduzindo violação ao dispositivo do art. 489, do CPC. No fundamental, é o relatório. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Da ana análise dos autos, verifica-se que o Estado do Amazonas ingressou com os embargos de declaração n.] 0001562-27.2021.8.04.0000, no entanto quando o Embargado apresentou sua impugnação aos referidos embargos, gerou o presente processo, em claro erro, tendo a parte, também, apresentado as contrarrazões nos referidos autos. Desse modo, ante ao erro sistêmico, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos termos do Art. 932 do CPC. Manaus - AM, 6 de julho de 2021. Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES Relatora" **PT**

## Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0000018-49.2014.8.04.7501 - Apelação Cível, 2ª Vara de Tefé;** Apelante: Sindicato dos Servidores Municipais de Tefe Sismut.; Advogado: Abel Rodrigues Alves (OAB: 3A/AM); Advogado: José Arthur de Souza Rodrigues Alves (OAB: 7906/AM); Advogado: Duarte Sávio Rodrigues Alves de Menezes (OAB: 9598/AM); Apelado: Prefeitura de Tefé; Presidente: Paulo César Caminha e Lima. Relator: Joana dos Santos Meirelles. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. COBRANÇA DE REAJUSTES SALARIAIS. REAJUSTE ANUAL DA REMUNERAÇÃO. ORIENTAÇÃO FORNECIDA PELO ARTIGO 37, X, DA CF. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.O ônus da prova incumbe à parte Autora quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme a regra expressa do art. 373 do Código de Processo Civil;Recurso conhecido e não provido. . **DECISÃO:** "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO